



Número: **0033752-85.2020.8.17.2370**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Última distribuição : **18/08/2020**

Valor da causa: **R\$ 26.200,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO BATISTA DE SOUZA (AUTOR)	RAFAELA CORREA DA SILVA (ADVOGADO) RAFAEL CORREA DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO)
CLAUDIO DA CUNHA CAVALCANTI NETO (PERITO)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75445 643	23/02/2021 16:39	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

**5ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Rua Cento e Sessenta e Três, Quadra 191, ANEXO - Forum do Cabo de Santo Agostinho, 7º andar - E-mail: vciv05.cabo@tjpe.jus.br, Garapu, CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE - CEP: 54518-430 - F:(81) 31819242

Processo nº **0033752-85.2020.8.17.2370**

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**SENTENÇA**

**JOÃO BATISTA DE SOUZA ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO S/A. Partes qualificadas nos autos.**

Alega a parte autora, em síntese, que, no dia **13.julho.2020**, sofreu acidente de trânsito de que resultou debilidade permanente. Pediu a condenação na indenização do seguro DPVAT, no valor de R\$ 13.500,00, por despesas com medicamentos, no valor de R\$ 2.700,00, e por danos morais. Juntou documentos.

A seguradora ré apresentou contestação, aduzindo, como PRELIMINAR(ES): **(i) falta de interesse processual** por ausência de prévio requerimento administrativo; e onde, no MÉRITO, obtempera: **(i)** ausência de nexo de causalidade entre o sinistro noticiado e as despesas com medicamentos, diante da ausência de prescrição médica, bem como que o valor postulado na inicial refere-se ao teto máximo, não cabendo resarcimento no teto mas apenas das despesas “devidamente comprovadas”; **(ii)** que, havendo invalidez, a indenização deveria ser proporcional ao mal sofrido, e de acordo com os limites da lei de regência, razão pela qual aponta a necessidade de prova pericial; **(iii)** inexistir danos morais no caso; **(iv)** que os juros legais e a correção monetária eventualmente devidos seriam calculados, respectivamente, da citação inicial (juros) e da data do ajuizamento da ação (correção monetária). Pugna pela improcedência dos pedidos, acaso superadas as preliminares.

Houve réplica.

Foi realizado o exame pericial. Juntado o laudo, as partes sobre ele se manifestaram.

**É o relatório. DECIDO.**

Cuida-se de indenização de seguro obrigatório.

Começo pela análise da(s) PRELIMINAR(ES).

*Falta de interesse de agir. Não há que se falar em carência da ação, por falta de interesse de agir, em razão da ausência de pedido administrativo do pagamento de indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT), ou sua finalização, porquanto o esgotamento da pretensão na via administrativa não é requisito ao ingresso em juízo, em razão do disposto no art. 5º, XXXV, da CRFB/88.*

Superada(s) a(s) preliminar(es), passo ao MÉRITO.

O quadro de **invalidez permanente**, e sua decorrência do acidente alegado na inicial, foi comprovado pela perícia realizada, que descreveu a lesão como: **(i)** sendo no tórax; **(ii)** que implicou alteração no patrimônio físico da vítima, sem indicação de tratamento ou medida de reabilitação; **(iii)** cujo dano anatômico e/ou funcional é definitivo (sequelas); **(iv)** sendo a graduação do dano parcial incompleta, enquadrando-a no percentual da perda de **25%**.



No ponto, é importante mencionar que a graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009. Assim, formou-se à época forte entendimento de que a graduação em comento só seria admitida para os acidentes ocorridos a partir da entrada em vigor da referida Medida Provisória, ou seja, a partir de **16.12.2008**.

Entretanto, este entendimento foi expressamente superado na Jurisprudência do STJ, que inclusive editou a Súmula 544:

*Súmula 544 - É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008. (Súmula 544, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015)*

Sendo assim, cabível aplicar os parâmetros para fixação da proporcionalidade da indenização independente da data do acidente.

Segundo as disposições da lei de regência (art. 3º, §1º, I, Lei 6.194/74), nos casos de **debilidade permanente parcial completa**, a fixação da indenização resulta de se aplicar sobre valor máximo de cobertura um percentual estabelecido de acordo com previsão na tabela anexa à lei. Ainda, segundo estas mesmas disposições (art. 3º, §1º, II, Lei 6.194/74), em casos de **debilidade permanente parcial incompleta**, a fixação da indenização cabível depende de dupla incidência de porcentagens: primeiro a referente à perda completa, prevista na tabela anexa à lei; após, em cima do valor encontrado, incide nova porcentagem para redução proporcional da indenização, “que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais”.

Na data do acidente já vigia a lei que alterara o valor indenizatório para **até R\$ 13.500,00**, nos termos do art. 3º, II, da Lei 6194/74.

Assim, em específico neste presente caso temos:

- Quanto à **REGIÃO TORÁXICA**, cuja perda foi **INCOMPLETA**: R\$ 13.500,00, onde aplicamos 100% (percentual da tabela para perda completa da lesão cervical), resultando R\$ 13.500,00; nestes R\$ 13.500,00, aplicamos 25% (debilidade permanente de repercussão leve), restando a indenização cabível para o caso, em **R\$ 3.375,00**.

Quanto à controvérsia envolvendo o **reembolso**, conforme estabelece o art. 3º, III, da Lei nº 6.194/74, é devido o reembolso à vítima de acidente automobilístico das despesas médicas e suplementares devidamente comprovadas até o valor de R\$ 2.700,00.

Tem razão a ré ao afirmar que não houve comprovação de gastos. De fato, a própria parte autora funda seu pedido argumentando que, diante da gravidade da lesão, o autor faria jus ao teto máximo. Não é assim. A lei prevê reembolso para as despesas médicas e suplementares. A questão da gravidade da lesão será abrangida pela indenização em razão da invalidez permanente configurada. Não há como reembolsar-se de quantia que não comprovou ter despendido.

O pedido de **danos morais** também não merece acolhimento. É que o mero indeferimento administrativo do pedido não se mostra suficiente para configurar o abalo psicológico sustentado. Aqui, aliás, sequer há prova nos autos da referida recusa, quanto mais acerca da qualificação desta recusa, em atitudes que, por excepcionalidade, viessem a extrapolar a razoabilidade a tal ponto de atingir direito da personalidade da parte autora e lhe causar perda de tempo útil, por exemplo.

Não há, pois, configuração de ato ilícito ou prova de dano efetivo decorrente de atitude da ré, pelo que improcede o pedido de indenização a tal título. Neste sentido:

**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO**



*DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. A simples demora ou recusa no pagamento da indenização, ou ainda o pagamento parcial efetuado administrativamente com posterior complementação pela via judicial, não ensejam a concessão de danos morais. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJRS, Recurso Cível, Nº 71002333458, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em: 26-05-2010)*

Com relação ao início da contagem da correção monetária, o STJ definiu a questão na Súmula 580, dizendo ser da **data do evento danoso**. A argumentação de fundo envolvendo tal ponto se embasa primordialmente no fato de que a lei de regência não previu formas de corrigir as quantias previstas de indenização do DPVAT desde a alteração legislativa que fixou os valores, mas apenas na hipótese de não cumprimento do prazo de pagamento (art. 5º, §7º, Lei 6194/74), que, no caso, é de 30 dias (art. 5º, §1º, Lei 6194/74).

A matéria foi definida, inclusive, em sede de recurso repetitivo, cuja observância passou a ser obrigatória:

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015)*

Segue transcrição da súmula:

**Súmula 580. A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.**



Com relação ao início da contagem dos juros de mora, o STJ também já definiu a questão na Súmula 426, dizendo ser a **data da citação**.

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de cobrança da indenização pela invalidez permanente para CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora a importância de **R\$ 3.375,00**, com correção monetária a partir da data do evento danoso (Súmula 580, STJ), acrescida de juros de mora de 1% ao mês (art. 406, do CC/02), a partir da citação (art. 405, do CC/02, e Súmula 426, STJ).

2. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de reembolso e de danos morais.

**Como corolário, extinguo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC/15.**

Em razão da sucumbência recíproca, com base nos artigos 85, §14 e 86, CPC/15, condeno:

- A parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais, na metade de seu valor, e da verba honorária advocatícia, esta última que arbitro em R\$ 1.000,00, tudo com as ressalvas do art. 98, §3º, do CPC/15.
- A parte ré a arcar com o pagamento das custas processuais, na metade de seu valor, e da verba honorária advocatícia, esta última que arbitro em à razão de 10% sobre o valor da condenação.

Havendo recurso de apelação e falecendo juízo de admissibilidade no primeiro grau:

- Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1.010, §1º, do CPC/15).
- Com a resposta, ou certificada sua ausência, faça-se remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com as cautelas legais (art. 1.010, §1º, do CPC/15).

Transitada em julgado, arquive-se, com baixa.

P.R.I.

Cabo de Santo Agostinho, data da assinatura digital.

**Dr. Roberto Jordão de Vasconcelos - Juiz de Direito**

